DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6610/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3301/2025
PROTOCOLO	: 2799889
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CHAMADA PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR (PNAE). INSTRUÇÃO PROCESSUAL INICIALMENTE DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. POSTERIOR SANEAMENTO DOS AUTOS PELO GESTOR. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da legalidade e regularidade da **Chamada Pública nº 01/2025 (Dispensa de Licitação)**, realizada pelo Município de **Ponta Porã**, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor global de **R$ 2.551.014,34** (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatorze reais e trinta e quatro centavos).

Instada a se manifestar em um primeiro momento, a unidade técnica competente, por meio de sua Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 5521/2025, às fls. 308-309 (peça 13), apontou que a análise estava inviabilizada pela ausência de documentos essenciais à sua apreciação, opinando pela intimação do gestor para sanar as referidas falhas.

Devidamente intimado acerca da deficiência instrutória, o gestor responsável, Sr. Eduardo Esgaib Campos, apresentou suas justificativas e a documentação faltante às fls. 317-541, possibilitando a reanálise dos autos.

Após o saneamento, a Divisão de Fiscalização de Educação, em sua análise ANA-DFEDUCAÇÃO-6031/2025, às fls. 543-544 (peça 32), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento, uma vez que as irregularidades de ordem formal foram devidamente corrigidas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 7987/2025 às fls. 547-551 (peça 35), corroborou o entendimento técnico, concluindo que, com a juntada dos documentos, os achados foram sanados, e opinou, ao final, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

II - MÉRITO

Estando o feito saneado e devidamente instruído, passo à análise aprofundada do mérito da **Chamada Pública nº 01/2025**, que ora se concentra na verificação da conformidade do procedimento com as normas legais e regulamentares.

1. Da Modalidade Licitatória e do Atendimento à Legislação Específica: Fomento Social e Legalidade

O cerne da presente contratação reside em sua fundamentação legal específica. O procedimento foi corretamente enquadrado como Dispensa de Licitação com base no **art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 11.947/2009**[1], que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). É fundamental destacar que esta lei representa uma política pública de dupla finalidade: por um lado, garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes; por outro, fomentar a agricultura familiar, criando um mercado institucional que fortalece a economia local. A obrigatoriedade de destinar no mínimo 30% dos recursos do PNAE para este fim é a materialização desse objetivo.

Nesse contexto, a **Chamada Pública**, prevista na **Resolução CD/FNDE nº 6/2020**[2], surge como o instrumento procedimental que viabiliza a dispensa de

[1] **Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Art. 14.** Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas. **§ 1º** A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

[2] **Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020. Art. 30.** A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada, dispensando-se o

licitação. Não se trata de uma contratação direta e sem critérios, mas de um rito simplificado e específico que, ao mesmo tempo em que desburocratiza o acesso dos pequenos produtores às compras governamentais, preserva a isonomia ao convocar publicamente todos os potenciais interessados. A escolha da modalidade pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã está, assim, em plena conformidade com o arcabouço normativo e alinhada ao espírito da lei (*mens legis*).

2. Da Justificativa de Preços e da Vantajosidade: Economicidade e Responsabilidade Fiscal

Para a validade da dispensa de licitação, é indispensável a comprovação de que os preços contratados são compatíveis com os praticados no mercado. A Administração Municipal demonstrou especial zelo na fase de pesquisa de preços, um elemento crucial para garantir a economicidade do gasto público. O Estudo Técnico Preliminar (fls. 65-156) e seus anexos evidenciam uma metodologia robusta, combinando cotações diretas com cooperativas locais com a análise de preços de contratações similares em outros municípios e a consulta a sistemas de referência como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Essa abordagem multifacetada mitigou os riscos de sobrepreço e garantiu que os valores adjudicados às cooperativas **COOPERAI, COOPERAFI e COOPERAGRIFI** não apenas fossem justos, mas também vantajosos para a Administração, conforme detalhado a seguir:

EMPRESA	VALOR
COOPERAI Cooperativa dos Produtores do Assentamento Itamarati em Ponta Porã	R$ 1.441.361,31
COOPERAFI Cooperativa dos Agricultores Familiares da Itamarati	R$ 783.661,13
COOPERAGRIFI Cooperativa Agricultura Familiar	R$ 325.991,90

procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. **§ 1º** Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública. **§ 2º** Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Cumpriu-se, assim, a dupla exigência do art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009: a aquisição da agricultura familiar e a compatibilidade dos preços com o mercado local, em estrita observância ao princípio da economicidade.

Por fim, devo constar que a análise técnica inaugural (ANA - DFEDUCAÇÃO - 5521/2025) apontou, acertadamente, que a instrução processual estava incompleta naquele momento processual, o que impedia o exame de mérito pela ausência de documentos essenciais e, após intimação o gestor responsável, Sr. Eduardo Esgaib Campos, apresentou a documentação faltante, saneando o processo. Com isso, não remanescem irregularidades materiais ou formais que maculem a legalidade. No entanto, devo, a título de aprimoramento da gestão e em consonância com o caráter pedagógico do controle externo, **recomendar** que que a Administração Municipal implemente mecanismos de controle interno mais eficazes, como checklists de remessa de documentos e capacitação contínua dos servidores, para assegurar que os processos enviados a esta Corte de Contas cheguem devidamente completos desde a primeira remessa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, com fundamento nos Arts. 70, §1º[3] e 124, I[4], ambos RITCEMS[5], e acolhendo parecer do Ministério Público de Contas, decido:

1. Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Chamada Pública nº 01/2025**, promovido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, nos termos do art. 59, I[6], da Lei Complementar nº 160/2012.

[3] **RITCEMS, Art. 70.** A decisão singular poderá ser final ou interlocutória: **§ 1º** Decisão singular final é o ato decisório por meio do qual o Conselheiro julga monocraticamente o mérito ou extingue qualquer procedimento previsto na LC n.º 160, de 2012 sem exame do mérito ou, ainda, que inadmite o processamento de recurso.

[4] **RITCEMS, Art. 124.** Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória: **I** - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da primeira fase serão recebidos e autuados com a formalização de processo único;

[5] Resolução TCE/MS nº 98/2018.

[6] **Lei 160/2021, Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas: **I –** regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ponta Porã que adote providências para que os processos de contratação pública sejam encaminhados a esta Corte de Contas devidamente instruídos com a integralidade da documentação exigida pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018 e suas alterações, a fim de conferir maior celeridade e eficiência ao controle externo.

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar 160/2012.

É como decido.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. art. 70, §4º[8] do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

[7] **Lei 160/2021, Art. 50**. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. **§ 1º** As intimações dos atos processuais poderão ser realizadas: I - pelo portal do jurisdicionado do Tribunal de Contas; II - por carta encaminhada via correio, com aviso de recebimento; III - por qualquer outro meio idôneo, eletrônico ou físico, que assegure a certeza da ciência do responsável ou do interessado; ou IV - por edital.

[8] **RITCEMS, Art. 70.** A decisão singular poderá ser final ou interlocutória: **§ 1º** Decisão singular final é o ato decisório por meio do qual o Conselheiro julga monocraticamente o mérito ou extingue qualquer procedimento previsto na LC n.º 160, de 2012 sem exame do mérito ou, ainda, que inadmite o processamento de recurso.